



**ACÓRDÃO**  
**0000216-51.2013.5.04.0233 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT**

**Órgão Julgador:** 6ª Turma

**Recorrente:** ADELAR FURTADO - Adv. Bruno Júlio Kahle Filho

**Recorrente:** PIRELLI PNEUS LTDA. - Adv. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem

**Recorrido:** OS MESMOS

**Origem:** 3ª Vara do Trabalho de Gravataí

**Prolator da Sentença:** JÚIZA CLÁUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

#### **E M E N T A**

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARGA HORÁRIA ESTENDIDA POR NORMA COLETIVA.** Não há permissão constitucional à majoração, por intermédio de negociação coletiva, da carga horária estabelecida no inciso XIV do art. 7º da CF para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. A faculdade de flexibilização se limita a questões que não importem no aumento da carga horária semanal de 36 horas, sendo devidas como extras as horas excedentes desse limite semanal.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria de votos, vencida em parte a Relatora, **negar provimento ao recurso da reclamada.** Por



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000216-51.2013.5.04.0233 RO**

**Fl. 2**

unanimidade de votos, **dar parcial provimento ao recurso do reclamante**, para deferir o pagamento de horas extras, como tais as excedentes de 36 horas semanais, observado o adicional de 100% para as excedentes da oitava hora diária e o divisor 180 para apuração do salário-hora, mantidos os reflexos deferidos na origem. Valor da condenação que se majora para R\$20.000,00 (vinte mil reais). Custas majoradas para R\$400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2014 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformados com a sentença das fls. 268/273 e 292, recorrem reclamada e reclamante.

A reclamada busca a reforma da decisão quanto às horas extras, intervalos intrajornada, intervalos entre jornadas, FGTS e honorários assistenciais (fls. 278/282).

O reclamante busca a reforma da sentença quanto às horas extras (fls. 295/302).

Com contrarrazões do reclamante, às fls. 310-312, e da reclamada, às fls. 314-316v., os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.  
Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.4500.1143.4215.



**ACÓRDÃO**  
**0000216-51.2013.5.04.0233 RO**

**Fl. 3**

**DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT (RELATORA):**

**I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE.  
MATÉRIA COMUM.**

**HORAS EXTRAS.**

O reclamante busca a reforma da sentença, alegando que o trabalho em turnos de revezamento acarreta a observação da jornada de 6h, não sendo válida a ampliação do horário de trabalho para 8h, ajustada em norma coletiva, especialmente quando era habitualmente excedido esse período. Pretende, ainda, que seja observado o adicional de 100%, previsto nos ajustes coletivos, para as horas extras posteriores às duas primeiras.

A reclamada, por sua vez, pretende a reforma da sentença quanto ao pagamento das horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, invocando a validade da compensação semanal prevista na cláusula 19 das normas coletivas. Refere ter sido respeitado o limite de 10h diárias previsto na legislação, bem como a carga horária semanal. Invoca o art. 7º, XIII e XXVI, da CF. Caso mantida a condenação, pretende que seja autorizada a compensação prevista na O.J. 415 da SDI-I do TST. Questiona, ainda, o deferimento de reflexos pelo aumento da média remuneratória, e pede que as horas extras sejam calculadas nos termos da Súmula 264 do TST.

Examino.

Resta incontroverso nos autos que o reclamante laborava em turnos ininterruptos de revezamento, recaindo a discussão sobre a possibilidade de estender sua jornada de trabalho, por meio de disposição normativa, para oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que o art. 7º, XIV, da Constituição



**ACÓRDÃO**  
**0000216-51.2013.5.04.0233 RO**

**Fl. 4**

Federal assegura o direito dos trabalhadores que laboram em turnos ininterruptos de revezamento à jornada de seis horas diárias. A razão de ser da redução da jornada dos empregados que labutam em regime de revezamento, e assim têm o horário de trabalho constantemente alternado, como no caso dos autos, é o fato de que a habitual variação de horários de trabalho é sobremaneira prejudicial à vida do ser humano. A referida realidade lhes causa desgaste físico e psicológico, mormente em face das alterações dos períodos de sono e, além disso, prejudicando a possibilidade do trabalhador envolver-se com atividades extra laborais, sejam elas esportivas, sociais ou familiares.

A norma coletiva não pode suprimir o direito à jornada de seis horas e a flexibilização prevista na norma constitucional não pode alcançar o direito em si à jornada reduzida, pena de restar insubsistente a sua própria existência. Dessa forma, entendo que não há permissão constitucional à majoração, por intermédio de negociação coletiva, da carga horária estabelecida no inciso XIV do art. 7º da CF para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, de seis horas diárias e trinta e seis horas semanais para oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, e que a faculdade de flexibilização se limita a questões que não importem no aumento da jornada semanal de 36 horas, de forma que são devidas como horas extras as horas excedentes desse limite semanal.

O reconhecimento da nulidade da norma coletiva e a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras excedentes da 36ª semanal, com reflexos nas demais parcelas remuneratórias, tem como consequência lógica que o salário adimplido ao reclamante abranja 180 horas mensais. O prejuízo decorrente da irregularidade praticada pela empregadora é sanado com a condenação ao pagamento das horas prestadas a partir do limite de



**ACÓRDÃO**  
**0000216-51.2013.5.04.0233 RO**

**Fl. 5**

trinta e seis horas semanais, com a utilização do divisor 180. Veja-se que a remuneração paga ao trabalhador, ainda que horista, é considerada à contraprestação apenas de 36 horas de trabalho semanais, sendo as horas excedentes desse limite devidas como extraordinárias.

Considerando que o reclamante laborou em turnos ininterruptos de revezamento durante todo o vínculo empregatício, são devidas como horas extras as excedentes de 36 horas semanais, devendo ser observado o adicional de 100% para as excedentes à oitava hora diária, e utilizado o divisor 180 para apuração do salário-hora. Cumpre manter, ainda, os reflexos deferidos na origem, não impugnados pela reclamada.

Sinalo que a determinação de observância do adicional de 100% para as excedentes à oitava diária atende à pretensão do reclamante deduzida no item II do seu recurso ordinário.

Por outro lado, tenho que o provimento parcial do recurso do reclamante impede o acolhimento da pretensão da reclamada quanto à validade da compensação das horas trabalhadas até a 44ª semanal. Além disso, resta sem objeto o recurso quanto à observação da Súmula 264 do TST, já determinada na origem, e também quanto aos reflexos decorrentes do aumento da média remuneratória, que não restaram deferidos na sentença (fl. 270).

Cumpre acolher, contudo, o pedido de abatimento dos valores comprovadamente pagos a título de horas extras, nos termos da O.J. 415 da SDI-I do TST.

Recurso do reclamante parcialmente provido, para deferir o pagamento de horas extras, como tais as excedentes de 36 horas semanais, observado o adicional de 100% para as excedentes da oitava hora diária e o divisor



**ACÓRDÃO**  
**0000216-51.2013.5.04.0233 RO**

**Fl. 6**

180 para apuração do salário-hora, mantidos os reflexos deferidos na origem.

Recurso da reclamada parcialmente provido, para autorizar o abatimento dos valores pagos a título de horas extras durante todo o período contratual.

## **II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MATÉRIA REMANESCENTE.**

### **1. INTERVALOS INTRAJORNADA.**

A reclamada busca a reforma da sentença, alegando que o ajuste realizado perante a entidade sindical para redução do intervalo intrajornada supre o requisito previsto no art. 71, §3º, da CLT. Invoca o art. 7º, XIII e XXVI, da CF. Afirma que o art. 71, §4º, da CLT determina o pagamento do adicional de horas extras quanto ao intervalo não concedido, não se aplicando ao intervalo fruído em período inferior a 1h. Sucessivamente, pretende que seja limitada a condenação ao adicional de horas extras sobre o período não fruído. Defende, ainda, a natureza indenizatória da parcela, não sendo devidos os reflexos deferidos.

Sem razão.

Dispõe o artigo 71, § 3º, da CLT:

*O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem*



**ACÓRDÃO**  
**0000216-51.2013.5.04.0233 RO**

**Fl. 7**

*sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.*

A redução do intervalo de uma hora assegurado pelo art. 71 da CLT por meio de norma coletiva não se apresenta regular, porquanto destinado à alimentação e repouso do trabalhador, tratando-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, cabendo exclusivamente ao Ministério do Trabalho aferir do atendimento das exigências legais e conceder autorização para sua redução, consoante dispositivo acima transcrito, sendo nesse sentido a Súmula 38 deste Tribunal:

*INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Constituindo-se o intervalo intrajornada e m medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva que autoriza sua supressão ou redução, neste caso quando não observado o disposto no parágrafo 3º do art. 71 da CLT.*

No mesmo sentido, é o item II da Súmula 437 do TST:

*II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.*

Assim, apresenta-se inválida e ineficaz a redução do intervalo prevista em norma coletiva.

Também não prospera a insurgência da reclamada quanto à condenação



**ACÓRDÃO**

**0000216-51.2013.5.04.0233 RO**

**Fl. 8**

ao pagamento da hora integral do intervalo, como extra e com reflexos. Com efeito, se o intervalo não for concedido ou o for em lapso inferior ao mínimo legal de 1 hora, é devida a remuneração do período como hora extra (remuneração da hora normal acrescida do adicional), nos termos do § 4º do art. 71 da CLT, e com reflexos, dada a natureza nitidamente salarial da parcela (OJ n. 354, SDI-1, TST). Nesse sentido, o entendimento consolidado pelo TST na recente Súmula 437, I, (ex-OJ 307 da SDI-1 do TST), *in verbis*:

*Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.*

Provimento negado.

**2. INTERVALO ENTRE JORNADAS.**

A reclamada não se conforma com a sentença, no ponto em que deferiu o pagamento do período faltante para completar o intervalo semanal de 35h entre as jornadas de trabalho. Afirma que sempre foi garantida a folga semanal ao empregado, e refere que o pagamento do período faltante para completar o intervalo de 35h acarreta *bis in idem*, uma vez que o período de trabalho já foi remunerado.

Sem razão.





**ACÓRDÃO**  
**0000216-51.2013.5.04.0233 RO**

**Fl. 9**

Comprovado o desrespeito ao intervalo semanal de 35h, conforme bem apontado na sentença, resta comprovada a violação aos arts. 66 e 67 da CLT, que asseguram, respectivamente, que: *"entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso"* e *"será assegurado a todo empregado um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas"*. A referida infringência acarreta a obrigação de pagar a remuneração do período trabalhado em prejuízo do referido intervalo, acrescido do adicional de horas extras, por aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT.

Nesse sentido, dispõe a OJ 355 da SDI-I do TST, *verbis*:

*INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008)*

*Portanto, o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula 110 do TST, devendo ser paga a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do adicional de horas extras.*

Não se trata de *bis in idem*, porquanto a condenação ora proferida diz respeito à sanção pelo descumprimento de norma que protege a saúde do trabalhador (situação que afasta a tipificação de penalidade de cunho administrativo, apenas), não se confundindo com o pagamento de horas extras.

Provimento negado.



**ACÓRDÃO**  
**0000216-51.2013.5.04.0233 RO**

**Fl. 10**

### **3. FGTS.**

Confiante na reforma da sentença, pretende a reclamada ser absolvida do FGTS sobre as parcelas deferidas, por se tratar de parcela acessória.

Sem razão.

Mantida a condenação, deve a reclamada arcar com o pagamento do FGTS incidente sobre as parcelas da condenação.

Nego provimento.

### **4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.**

A reclamada busca a reforma da sentença, alegando que o reclamante não comprova a insuficiência econômica, não tendo demonstrado a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal. Sucessivamente, pretende que os honorários sejam calculados sobre o valor líquida da condenação, nos termos do art. 11 da Lei 1060/50 e da O.J. 348 da SDI-I do TST.

Sem razão.

O art. 790, §3º, da CLT, faculta ao Juízo a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles que *"perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal"*, bem como aos que *"declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família"*, não sendo necessário o preenchimento concomitante de ambos os requisitos para a concessão do benefício.

A declaração de pobreza constante da inicial (fl. 08) usufrui presunção relativa de veracidade, a qual deve ser afastada pela produção de prova em contrário. Nesse sentido, tenho que o salário recebido pelo reclamante, por si só, não é prova suficiente para afastar tal presunção, por não considerar



**ACÓRDÃO**  
**0000216-51.2013.5.04.0233 RO**

**Fl. 11**

a realidade fática do empregado e as despesas necessárias ao seu sustento e ao de seus familiares. Dessa forma, correto o Juízo *a quo* ao deferir ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e os honorários assistenciais.

Quanto à base de cálculo da parcela, a decisão da origem encontra-se em consonância com a Súmula n. 37 deste Regional, que determina o cálculo sobre o valor bruto da condenação.

Provimento negado.

**JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA:**

**I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE.  
MATÉRIA COMUM.**

**HORAS EXTRAS.**

Acompanho o voto divergente, apresentado em sessão.

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAAN FERREIRA:**

**I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE.  
MATÉRIA COMUM.**

**HORAS EXTRAS.**

Dirirjo do entendimento da Relatora.

Tenho posicionamento no sentido de que, nesta Justiça Especial, apenas é admitida a compensação de parcelas pagas sob idêntica rubrica e



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**

**0000216-51.2013.5.04.0233 RO**

**Fl. 12**

observando o mesmo mês de competência, conforme dita o artigo 459 da CLT, afastando, assim, a tese de "bis in idem". Portanto, a despeito da OJ 415 da SDI-1 do TST, a compensação deve corresponder às verbas pagas sob o mesmo título em uma mesma competência.

Voto por negar provimento ao recurso, no aspecto.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT (RELATORA)**

**JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA**

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA**